

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.25.01-TP
RAZÕES	INABILITAÇÃO DA EMPRESA INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI.
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O GERENCIAMENTO DE PROJETOS COM METODOLOGIA PMBOK E ORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS COM METODOLOGIA BPMN JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI.
CONTRARRAZÕES	ASTECA ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA ME.
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE.

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

a) Tempestividade:

Na licitação Tomada de Preços a interposição de recurso deverá respeitar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme previsão no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme preceitua a legislação.



A Publicação do resultado do julgamento de habilitação se deu em 16 de fevereiro de 2021. O recorrente protocolou as suas razões recursais no prazo concedido em 23 de fevereiro de 2021.

O aviso de impetração do Recurso administrativo, se deu em 24 de fevereiro de 2021, sendo as contrarrazões protocoladas em 25 de fevereiro de 2021, portanto, tempestivas as peças recursais apresentadas.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de inabilitação da empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa INGETI em suas razões recursais que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam às exigências legais, e a legislação vigente, não havendo que se falar em inabilitação.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, alega que o mesmo está compatível com o objeto do certame, tendo em vista que trata-se de atestado com especificação de serviços especializados e que estão plenamente de acordo com o objeto do certame, vejamos:

IMAGEM 01

11.



3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da habilitação ilegal da Empresa Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI

O Edital Licitatório em exame exige em seu sub-item 5.4.5 que a comprovação da qualificação técnica seja feita por certidão que apresente atividades pertinentes, compatíveis, similares, em características, quantidades e prazos ao objeto do Edital.

Logo de antemão, cumpre-nos destacar o atestado de desempenho anterior apresentado pela recorrente trata-se de serviços especializados e que estão plenamente descritos em seu item 04 quanto ao gerenciamento de projetos com metodologia PMBOK e a organização de processo com metodologia BPMN, devendo ser considerada habilitada no curso da presente tomada de preços.

Em relação ao descumprimento do item 5.4.5.3 do instrumento convocatório, onde o mesmo deveria apresentar 01 profissional de nível superior na área de Administração de Empresas, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitindo por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares as do objeto licitado, alega:

IMAGEM 02

J.L.



Ademais o Acervo Técnico apresentado pela INGETI atende em todos os quesitos as exigências da Lei 8.666/1993, quanto a habilitação jurídica, atendendo a qualificação técnica devendo ser considerada HABILITADA na presente competição.

De tal sorte, que o nosso responsável técnico está devidamente registrado no CRA, uma vez que sua graduação está dentre os cursos da Area Administrativa e, portanto, não pode ser considerado inabilitado.

Inclusive, vê-se claramente de a expertise apresentada atende com maior precisão o objeto licitado e dará maior suporte ao Municípios nas atividades de gerenciamento de projetos. Se não bastasse isso, temos em nossa equipe também profissionais graduados em administração e em diversas áreas de tecnologia da informação para atender a contento o contrato almejado.

Dessa forma não há razões para inabilitação da Empresa, uma vez que o legislador previu que a Certidão de Acervo Técnico apresente características similares e comprove a qualificação técnica para o objeto a ser contratado, sendo ambos, plenamente atendidos com a documentação apresentada pela Recorrente.

Considerando que o Conselho Regional de Administração se trata de um benefício de registro profissional para aqueles legalmente habilitados na área, uma vez que apresentados a referida certidão fica comprovada o pleno gozo legal das prerrogativas da profissão na área de administrador.

NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.

Por fim pede:

IMAGEM 03

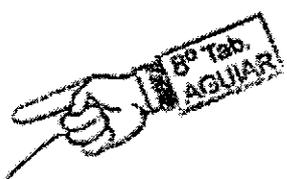


Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que V. Sa. se digne de **ATRIBUIR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso, ocasião em que deverá **REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA**, declarando o **Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI plenamente HABILITADO no curso da TOMADA DE PREÇOS N° 2021.01.25.1** e apto a prosseguir na Disputa.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.


Catarina Mirza Rodrigues de Lima Queiroz
CATARINA MIRZA RODRIGUES DE LIMA QUEIROZ

PRESIDENTE INGETI – 10.238.451/0001-69

RECORRENTE

CATARINA M. R. DE LIMA QUEIROZ
CPF: 857.709.835-04
PRESIDENTE

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ASTECA ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA ME.

Nas contrarrazões, a empresa ASTECA ASSESSORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA LTDA ME, rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Primeiramente, afirma que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

fl.



O § 1º do art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Rebate as alegações e preconiza que a Administração deve pautar suas decisões no que está expressamente exigido no instrumento convocatório, vejamos:

IMAGEM 04

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo próprio Presidente da CPL, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Arts. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:



Dessa maneira, não há de se falar em ausência de informação ou insuficiência de experiência quanto a quantidades, devendo ser mantida a decisão acertada do Pregoeiro em acatar os Atestados apresentados, pois contém as informações necessárias para comprovar a capacidade da empresa 7SERV para executar serviço semelhante ao objeto licitado no certame.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de licitação, no dia 12 de fevereiro de 2021, realizou o julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, e julgou inabilitada a empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI, proferindo o seguinte resultado:

IMAGEM 05

EMPRESA(S)	CNPJ	SITUAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI	10.438.451/0001-69	A EMPRESA FOI CONSIDERADA INABILITADA POR DESCUMPRIR O EDITAL EM SUAS CLAUSULAS: 5.4.5.1 – APRESENTOU UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME; 5.4.5.3 – APRESENTOU RESPONSÁVEL TÉCNICO GRADUADO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ONDE NO EDITAL PEDE QUE O DETENTOR DO ATESTADO QUE POSSUA ACERVO TÉCNICO SEJA DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS.

A inabilitação se deu relativo ao descumprimento de dois itens do edital. Após analisadas as Razões e contrarrazões apresentadas esta Comissão chegou ao seguinte julgamento:

- a) Do atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame.



Vejamos o que está previsto no edital em relação ao atestado de capacidade técnica, diz o item 5.4.5.1 do edital:

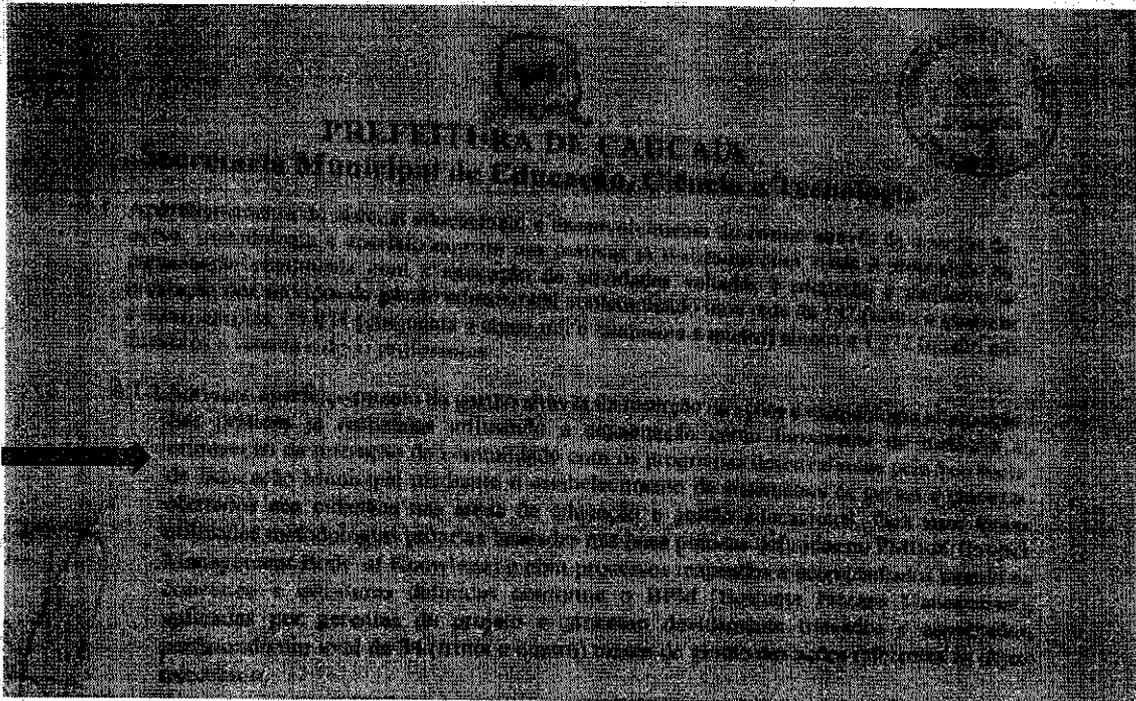
IMAGEM 06

5.4.5 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.5.1. Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado(s) de capacidade técnica, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, declarando ter a licitante prestado eficientemente os serviços.

Analisando de uma maneira mais detalhada o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, percebemos que no item 04 do referido documento, faz menção aos serviços com características semelhantes ao objeto do certame, vejamos:

IMAGEM 07



Logo, o atestado de capacidade técnica apresentado nas folhas 185-187 pela licitante Recorrente, deve ser considerado válido e apto para o certame por apresentar características compatíveis ao objeto da licitação.

b) Descumprimento do edital no item 5.4.5.3 do Edital.

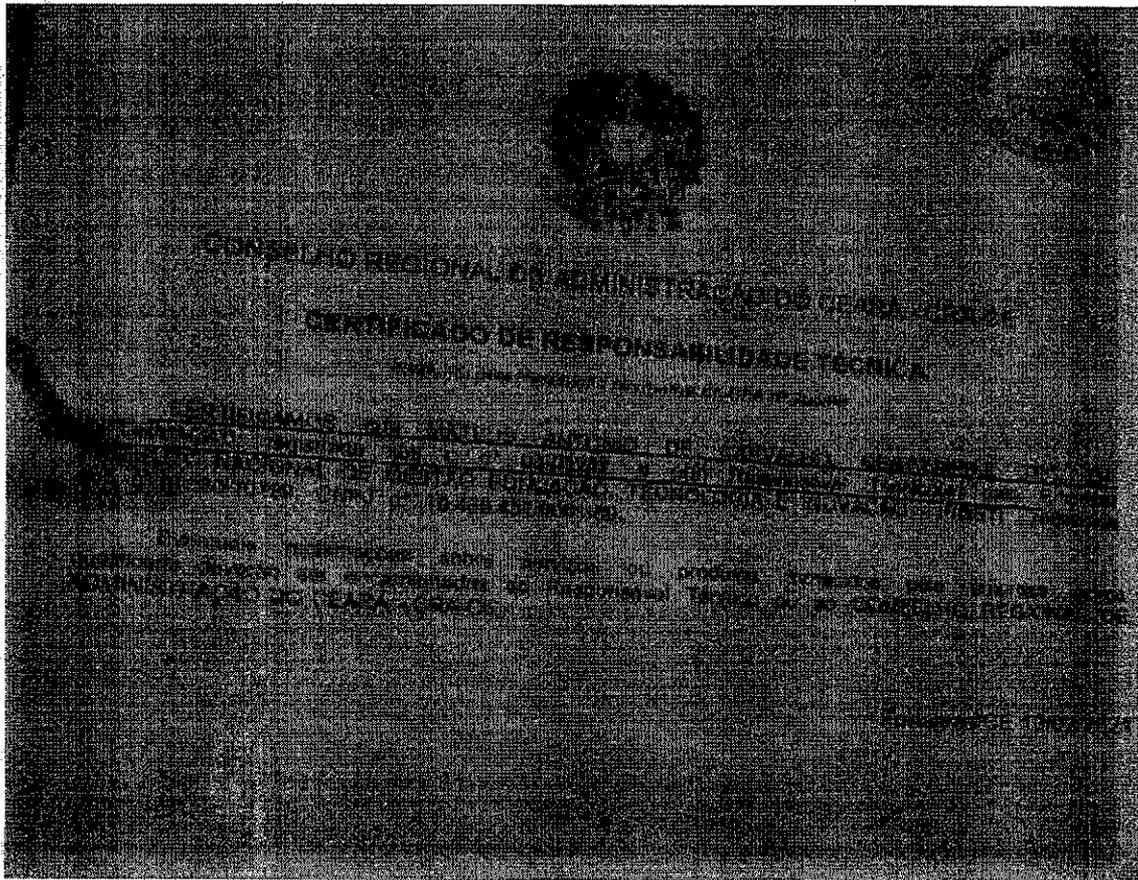
Vejamos o que está previsto no edital em relação ao atestado de capacidade técnica, diz o item 5.4.5.3 do edital:



IMAGEM 08

5.4.5.3. Apresentar comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de Administração de empresas devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado.

Para a referida comprovação, a recorrente fez juntar uma Certidão de Responsabilidade Técnica do Sr. Mateus Antônio de Carvalho, que possui titulação em Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação. Vejamos:



No mesmo sentido, também ficou evidenciado que a empresa deixou de apresentar juntamente com a Certificado de Responsabilidade técnica o Acervo técnico previsto no mesmo item do edital, descumprindo dessa maneira o exigido pela Administração.

As regras da licitação são definidas no edital, já que chama(convoca) o público para participar do procedimento. Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação e inaugura-se a fase externa. Neste momento, a Administração assume um



compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, já que os futuros participantes da licitação serão diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par



disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

"Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias." (Grifo nosso)

V – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando habilitar a empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao edital alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.



VI – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o recurso impetrado pela empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI, conforme exposto a seguir:

- a) Em relação ao item 5.4.5.1 esta Comissão **ACATA** o recurso e reconhece que o documento apresentado satisfaz o exigido no edital.
- b) Em relação ao item 5.4.5.3 esta Comissão **NÃO ACATA** o recurso considerando que os documentos apresentados para o item estão incompletos e com informações diferentes do que estava sendo exigido no edital.

Desta maneira esta Comissão de Licitação, opina pela não reconsideração do ato recorrido, mantendo o julgamento de INABILITAÇÃO da empresa INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

Paracuru - Ce, 11 de março de 2021.


Tullio Marcos Braum Neto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracuru